



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13604.720224/2016-50
ACÓRDÃO	2302-004.362 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELZA ALICE DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.

A autuação limita-se à pensão alimentícia decorrente de percentual sobre o 13º salário do alimentante, recebida pela alimentada. Todo valor pago à alimentada em dinheiro constitui rendimento tributável, independentemente da base de cálculo do pagamento. A condição de moléstia grave do filho não afasta a tributação dos rendimentos percebidos pela recorrente, por se tratar de isenção personalíssima.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2015, ano-calendário de 2014, decorrente da constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas – Pensão Alimentícia – no valor de R\$ 3.808,05.

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 6ª Turma da DRJ/FOR, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificada do acórdão, a contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, alegando, em breve síntese (e-fls. 49/80), que deve ser reconhecida a isenção 33,33% correspondente à R\$ 23.915,90 (vinte e três mil, novecentos e quinze reais e noventa centavos) que pertencem ao Rodrigo Lucio Bottecchia, portador de moléstia grave, (alienação mental, desde o nascimento). Junta, para tanto, laudos periciais.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

Os Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

1 MÉRITO

A controvérsia cinge-se à exigência de imposto de renda pessoa física decorrente da omissão de rendimentos referentes à pensão alimentícia incidente sobre o décimo terceiro salário do alimentante, no valor de R\$ 3.808,05.

A recorrente sustenta que tal valor não lhe pertence integralmente, afirmando que parte dos rendimentos recebidos seria destinada ao filho Rodrigo Lucio Bottecchia, portador de moléstia grave (alienação mental), razão pela qual pleiteia o reconhecimento de isenção correspondente a 33,33%, no montante de R\$ 23.915,90, juntando laudos periciais.

Inicialmente, cumpre delimitar o objeto do lançamento, uma vez que a autuação não abrange a totalidade dos valores recebidos a título de pensão alimentícia no ano-calendário, tampouco discute eventual tributação de rendimentos atribuíveis ao filho da recorrente.

O lançamento refere-se exclusivamente à pensão alimentícia incidente sobre o décimo terceiro salário do alimentante, no valor de R\$ 3.808,05, quantia esta efetivamente

recebida pela recorrente e por ela declarada na DIRPF como rendimento sujeito à tributação exclusiva, conforme se verifica dos autos.

Ademais, não prospera a alegação de que 33,33% dos valores recebidos corresponderiam ao filho Rodrigo. Os documentos judiciais juntados ao processo demonstram, de forma inequívoca, que o acordo homologado fixou percentuais distintos e determinados, atribuindo 20% dos rendimentos do alimentante à recorrente e 10% ao filho, inexistindo qualquer previsão de rateio na proporção indicada pela interessada. A recorrente não esclarece, tampouco comprova, a origem do percentual de 33,33% por ela invocado.

Ainda que comprovada a condição de moléstia grave do filho, tal circunstância não tem o condão de afastar a tributação dos rendimentos percebidos pela recorrente. A isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88 é de natureza pessoal e alcança exclusivamente os rendimentos auferidos pelo próprio portador da moléstia grave, não sendo extensível a terceiros, ainda que responsáveis legais ou beneficiários indiretos.

No caso concreto, o lançamento recai sobre valores recebidos pela própria recorrente, a título de pensão alimentícia que lhe foi destinada (conforme mencionado pela decisão de piso e-fls. 5/6 do dossiê fiscal nº 10100.004232/0116-93), não havendo nos autos qualquer comprovação de que o montante autuado tenha sido pago, creditado ou disponibilizado ao filho, nem tampouco declarado em nome deste.

Ressalte-se, ainda, que a circunstância de a pensão alimentícia ter como base de cálculo o décimo terceiro salário do alimentante não altera sua natureza jurídica. Trata-se de rendimento novo, recebido em dinheiro pela alimentada, sujeito à tributação na sua declaração de ajuste anual, nos termos da legislação vigente à época dos fatos geradores. Conforme mencionado pela DRJ, todo valor pago à alimentada a título de pensão alimentícia constitui rendimento tributável, independentemente de a origem do pagamento estar vinculada ao salário mensal ou ao décimo terceiro salário do alimentante.

Dessa forma, verifica-se que o lançamento foi corretamente constituído. A alegação recursal, além de não guardar relação direta com o objeto da autuação, carece de fundamento jurídico e documental apto a afastar a exigência fiscal.

2 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo